



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.165 - DF (2010/0062050-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : ALEXANDRE LIMA
ADVOGADO : EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). COMISSÃO PERMANENTE. MEMBROS DESIGNADOS PELO MINISTRO DO ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Discute-se no presente *mandamus* a suposta incompetência do Ministro de Estado da Educação para constituir comissão de Processo Administrativo Disciplinar contra servidor de Universidade Pública Federal.

2. A Lei n. 8.112, de 1990, em seu art. 141, inciso I, declara ser da competência do Presidente da República a aplicação da penalidade de demissão de servidor; competência essa, contudo, delegável, como previsto no art. 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição da República, e nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei n. 200/67. Para essa finalidade foi editado o Decreto n. 3.035/1999.

3. Nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores, a competência para julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades poderá ser subdelegada pelo Ministro de Estado da Educação aos dirigentes das instituições federais de ensino vinculadas àquele Ministério (art. 1º, § 3º, do Decreto n. 3.035/1999).

4. Todavia, tal subdelegação não pode ser considerada como uma excludente de competência do Ministro de Estado da Educação. Se uma determinada competência pode ser delegada, automaticamente, esta poderá ser avocada, porquanto são dois institutos jurídicos conexos e de "mão dupla", em decorrência da própria disposição do princípio da hierarquia que estrutura a Administração Pública.

5. A competência do Ministro de Estado da Educação para a instauração de PAD resulta não só do Decreto n. 3.669/2000, mas também do Decreto n. 3.035/1999, uma vez que são dois regramentos normativos que não se colidem, pois o art. 1º daquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto determina a delegação de competência do Ministro de Estado da Educação, mas sem prejuízo do disposto no Decreto n. 3.035/1999.

6. Desse modo, considerando que, por delegação de competência, cabe ao Ministro de Estado da Educação julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades contra servidores públicos, há que se concluir que também possui competência para instaurar o próprio PAD, não havendo, portanto, qualquer vício de incompetência na portaria ora atacada.

7. Não há nulidade por incompetência da autoridade para aplicar a penalidade, tendo em vista que o ato foi praticado no exercício de poder delegado expressamente pelo Presidente da República, nos termos do Decreto n. 3.035/99. Precedentes: MS 8.834/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 28.4.2003; MS 8.374/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 11.11.2002.

8. Ademais, no caso dos autos, a determinação para apuração da responsabilidade pelo Ministro de Estado da Educação se deu em razão do Relatório de Demandas Especiais da Secretaria de Controle Interno (Processo 00190.014992/2008-28). Assim, nos termos do art. 143, § 3º, da Lei n. 8.112/1990, cabe à autoridade que tiver ciência de irregularidade a apuração imediata dos fatos, que *"poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República [...]"*.

9. À luz do princípio da autonomia universitária de que trata o art. 207 da Constituição da República, não há que se confundir a noção de autonomia com a de total independência da instituição de ensino, sendo forçoso concluir que a universidade não se tornou, em razão do referido princípio, ente absoluto, dotado da mais completa soberania.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, denegou a segurança e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista), Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão (RISTJ, art. 162, § 2º).

Licenciado(a)(s) o(a)(s) Sr(a)(s). Ministro(a)(s) Arnaldo Esteves Lima, Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.165 - DF (2010/0062050-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : ALEXANDRE LIMA
ADVOGADO : EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE LIMA contra ato do **Ministro de Estado da Educação** que instaurou processo administrativo, por meio da Portaria n. 155, com objetivo de apurar supostas irregularidades na execução de convênios firmados entre a UnB e o Instituto Universitas (OSCIP).

Aduz o impetrante que a autoridade coatora não tem competência específica para constituir o referido procedimento, uma vez que ele - o impetrante - não é servidor do Ministério da Educação, mas sim da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

Aponta que a apuração das supostas irregularidades não pode ser promovida por órgão ou entidade diverso daquele em que tenham ocorrido, sem que haja competência específica para tal finalidade, nos termos do art. 143, § 3º, da Lei n. 8112, de 1990.

Sustenta que o Decreto n. 3.035, de 1999, não tem relação com a controvérsia dos autos, por regular, essencialmente, a delegação de competência do Presidente da República e demais autoridades da República para aplicar penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores.

Aduz que o Ministro da Educação somente tem competência para instaurar processo administrativo disciplinar para apurar conduta praticada pelos dirigentes máximos de fundação ou autarquia vinculada ao Ministério da Educação.

Assevera ainda que o ato ilegal praticado pelo Ministro de Estado da Educação ofende a autonomia administrativa das Fundações Educacionais para apurar supostos atos irregulares praticados por seus servidores.

Pugna pela concessão da segurança, para reconhecer que a autoridade coatora não possui competência para constituir comissão de PAD contra o impetrante, uma vez que é servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documentos juntados em fls. 14 a 41-e.

Informações prestadas pela autoridade coatora, na qual sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir do impetrante em razão da ausência de prejuízo e, no mérito, inexistência de vícios no processo administrativo disciplinar (fls. 59/64-e).

Liminar indeferida (fls.66/68-e).

Deferido o ingresso da União no presente feito (fl.69-e).

Irresignado com o indeferimento da liminar, o impetrante interpôs agravo regimental às fls.75/82-e.

Em seu parecer (fls. 86/93-e), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, nos termos da seguinte ementa:

"Processo Civil e Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar. Comissão permanente com membros designados pelo Ministro do Estado da Educação. Autoridade competente. Competência delegada. Indemonstrado o direito líquido e certo. Pela denegação da segurança."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.165 - DF (2010/0062050-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). COMISSÃO PERMANENTE. MEMBROS DESIGNADOS PELO MINISTRO DO ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Discute-se no presente *mandamus* a suposta incompetência do Ministro de Estado da Educação para constituir comissão de Processo Administrativo Disciplinar contra servidor de Universidade Pública Federal.

2. A Lei n. 8.112, de 1990, em seu art. 141, inciso I, declara ser da competência do Presidente da República a aplicação da penalidade de demissão de servidor; competência essa, contudo, delegável, como previsto no art. 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição da República, e nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei n. 200/67. Para essa finalidade foi editado o Decreto n. 3.035/1999.

3. Nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores, a competência para julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades poderá ser subdelegada pelo Ministro de Estado da Educação aos dirigentes das instituições federais de ensino vinculadas àquele Ministério (art. 1º, § 3º, do Decreto n. 3.035/1999).

4. Todavia, tal subdelegação não pode ser considerada como uma excludente de competência do Ministro de Estado da Educação. Se uma determinada competência pode ser delegada, automaticamente, esta poderá ser avocada, porquanto são dois institutos jurídicos conexos e de "mão dupla", em decorrência da própria disposição do princípio da hierarquia que estrutura a Administração Pública.

5. A competência do Ministro de Estado da Educação para a instauração de PAD resulta não só do Decreto n. 3.669/2000, mas também do Decreto n. 3.035/1999, uma vez que são dois regramentos normativos que não se colidem, pois o art. 1º daquele Decreto determina a delegação de competência do Ministro de Estado da Educação, mas sem prejuízo do disposto no Decreto n. 3.035/1999.

6. Desse modo, considerando que, por delegação de competência, cabe ao Ministro de Estado da Educação julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades contra servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos, há que se concluir que também possui competência para instaurar o próprio PAD, não havendo, portanto, qualquer vício de incompetência na portaria ora atacada.

7. Não há nulidade por incompetência da autoridade para aplicar a penalidade, tendo em vista que o ato foi praticado no exercício de poder delegado expressamente pelo Presidente da República, nos termos do Decreto n. 3.035/99. Precedentes: MS 8.834/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 28.4.2003; MS 8.374/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 11.11.2002.

8. Ademais, no caso dos autos, a determinação para apuração da responsabilidade pelo Ministro de Estado da Educação se deu em razão do Relatório de Demandas Especiais da Secretaria de Controle Interno (Processo 00190.014992/2008-28). Assim, nos termos do art. 143, § 3º, da Lei n. 8.112/1990, cabe à autoridade que tiver ciência de irregularidade a apuração imediata dos fatos, que *"poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República [...]"*.

9. À luz do princípio da autonomia universitária de que trata o art. 207 da Constituição da República, não há que se confundir a noção de autonomia com a de total independência da instituição de ensino, sendo forçoso concluir que a universidade não se tornou, em razão do referido princípio, ente absoluto, dotado da mais completa soberania.

Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O tema do presente *mandamus* diz respeito à suposta incompetência do Ministro de Estado da Educação para constituir comissão de Processo Administrativo Disciplinar contra o ora impetrante, para apurar irregularidade na execução de convênios firmados entre a Editora da UnB e o Instituto Universitas, uma vez ser ele servidor da referida Universidade.

Para o impetrante, o art. 143, § 3º, da Lei n. 8.112, de 1990, exige uma competência específica para que o Ministro de Estado possa instaurar PAD contra servidores de Fundação Pública, porquanto os Decretos n. 3.035/1999 e 3.669/2000 não são aplicáveis à hipótese dos autos, tendo em vista que conferem competência ao Ministro da Educação apenas *"para constituir comissão apurativa contra atos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativos a **DIRIGENTES MÁXIMOS** de Fundação, no caso, o Reitor da Fundação Universidade de Brasília - FUB, que é seu dirigente máximo"(e-STJ, fl.8-e, com negrito e grifos no original).

Aponta ainda que, nos termos do Decreto n. 3.669/2000, a competência delegada do Ministro da Educação só abrange a apuração de irregularidades praticadas por servidores de Fundações, se os atos forem conexos com os praticados por dirigente máximo da instituição, o que não se verifica no caso dos autos.

Não assiste razão ao impetrante.

A Lei n. 8.112, de 1990, em seu art. 141, inciso I, declara ser da competência do Presidente da República a aplicação da penalidade de demissão de servidor; **competência** essa, contudo, **delegável**, como previsto no art. 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição da República, e nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei n. 200/67.

Nesta linha de raciocínio, os seguintes precedentes desta Corte: MS 12.061/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 5.3.2009; MS 8.576/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13.2.2006; e MS 8.259/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 17.2.2003.

Nos termos do parágrafo único do art. 84 da Magna Carta, o Presidente da República pode delegar aos Ministros de Estado a competência para julgar processos administrativos e aplicar pena de demissão aos servidores públicos federais. Para esse fim é que foi editado o Decreto 3.035/1999, *verbis*:

*"Art. 1º **Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação**, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos:*

*I - **julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores;***

[...]" (grifo meu).

Com efeito, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *"a vedação de que trata o caput **não se aplica à subdelegação** de competência pelo Ministro de Estado da Educação aos dirigentes das instituições federais de ensino vinculadas àquele Ministério, nos termos da legislação aplicável."* Ora, o referido parágrafo **não pode ser considerado como uma excludente de competência** da Ministro de Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Educação.

Em outras palavras, a competência para julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores, **poderá ser subdelegada** pelo Ministro de Estado da Educação aos dirigentes das instituições federais de ensino vinculadas àquele Ministério (art. 1º, § 3º, do Decreto n. 3.035/1999).

Pois bem, se uma determinada competência pode ser delegada, automaticamente, esta poderá ser avocada, porquanto são dois institutos jurídicos conexos e de "mão dupla", em decorrência da própria disposição do princípio da hierarquia que estrutura a Administração Pública.

Diogo Figueiredo Moreira Neto leciona: *"De estrita legalidade são portanto, suas iminentes intransferibilidade e improrrogabilidade, **embora a delegabilidade e a avocabilidade possam receber previsão implícita no ordenamento jurídico, em decorrência da própria disposição funcional hierárquica dos agentes**; mas, ainda assim, ambas resultarão, inequivocamente, da ordem jurídica positiva, pois uma vez que nele estiverem implícitas, tornam-se expressas. Fora, porém, os casos de delegação e de avocação hierárquicos, legalmente estabelecidos, a delegação só pode ser expressa."* (Curso de Direito Administrativo, Editora Forense, 2009, Rio de Janeiro, p.155.)

Os órgãos da Administração Pública são estruturados de forma coordenada, de modo a criar uma relação de coordenação e subordinação entres uns e outros, decorrendo daí as prerrogativas de rever os atos dos subordinados, fiscalizar as atividades desempenhas por agentes de plano hierárquico inferior, de delegar e de avocar atribuições, em sintonia, portanto, com o princípio da hierarquia.

A função do princípio da hierarquia é manter estruturado o sistema organizacional, de modo que a ligação entre órgão inferior e superior é essencial à sua própria existência.

Por sua vez, por meio do art. 1º do Decreto n. 3.669/2000, o Presidente da República delegou expressamente ao Ministro da Educação, **sem prejuízo do disposto no Decreto n. 3.035/1999**, a competência para:

"I - constituir comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, destinada a apurar irregularidades relativas a atos de **dirigentes máximos de fundação ou de autarquia vinculadas ao Ministério da Educação, inclusive de outros servidores dessas entidades quando conexos com aqueles;**

II - julgar os processos administrativos em que sejam indiciados os servidores a que se refere o inciso anterior e aplicar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as penalidades de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade de servidores, destituição ou conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão, observadas as demais disposições legais e regulamentares, especialmente a prévia e indispensável manifestação da Consultoria Jurídica."

Imperioso concluir que a competência para a instauração de PAD resulta não só do Decreto n. 3.669/2000, mas também do Decreto n. 3.035/1999, por não colidirem, pois o art. 1º daquele Decreto determina a delegação de competência do Ministro de Estado da Educação, mas sem prejuízo do disposto no Decreto n. 3.035/1999.

Desse modo, considerando que, por delegação de competência, cabe ao Ministro de Estado da Educação julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades contra servidores públicos, há que se concluir que também possui competência para instaurar o próprio PAD, não havendo, portanto, qualquer vício de incompetência na portaria ora atacada.

Não há nulidade por incompetência da autoridade para aplicar a penalidade, tendo em vista que o ato foi praticado no exercício de poder delegado expressamente pelo Presidente da República, nos termos do Decreto n. 3.035/99. (MS 8.834/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 28.4.2003; MS 8.374/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 11.11.2002).

Na hipótese dos autos, a determinação para apuração da responsabilidade pelo Ministro de Estado da Educação se deu em razão do Relatório de Demandas Especiais da Secretaria de Controle Interno (Processo 00190.014992/2008-28). Assim, nos termos do art. 143, § 3º, da Lei n. 8.112/1990, cabe à autoridade que tiver ciência de irregularidade a apuração imediata dos fatos, que *"poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República [...]"*.

Conforme preceituado pelos referidos artigos, é possível a apuração de irregularidades por autoridade ou entidade diversa daquela em que ocorreu o suposto ato irregular, como no caso dos autos, em que o PAD foi instaurado pelo Ministro da Educação, e não pelo Reitor da Universidade de Brasília.

À luz do princípio da autonomia universitária de que trata o art. 207 da Constituição da República, não há que se confundir a noção de autonomia com a de total independência da instituição de ensino, sendo forçoso concluir que a universidade não se tornou, em razão do referido princípio, ente absoluto, dotado de mais completa soberania.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à autonomia universitária, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o princípio da autonomia não significa soberania das universidades, devendo estas submeterem-se às leis e demais atos normativos:

"Nos termos da Jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional, Alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 553.065, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 30.6.2009).

Em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de reconhecer a autonomia das Universidades Públicas para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro; todavia, o exercício dessa autonomia não pode sobrepor-se à Constituição e às Leis.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL 9394/96 REGULAMENTADA PELO DECRETO 2798/98. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência que vem se firmando no STJ, as Universidades Públicas possuem autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro, sendo que o exercício dessa autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as Leis.

2. Agravo regimental a que se nega o provimento."

(AgRg no REsp 519.366/RN, Rel. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 1.12.2008.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE LEI ESTADUAL. RESERVA DE VAGAS PARA AFRO-DESCENDENTES. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOBREPOR-SE À LEI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988.*

2. *A Lei Estadual que prevê a reserva de vagas para afro-descendentes em concurso público está de acordo com a ordem constitucional vigente.*

3. *As Universidades Públicas possuem autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício dessa autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as Leis.*

4. *A existência de outras ilegalidades no certame justifica, in casu, a anulação do concurso, restando prejudicada a alegação de que as vagas reservadas a afro-descendentes sequer foram ocupadas.*

Recurso desprovido."

(RMS 26.089/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22.4.2008, DJe 12.5.2008.)

Ante o exposto, **denego** a segurança pleiteada.

Prejudicado o agravo regimental interposto pelo impetrante.

Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0062050-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.165 / DF

Número Origem: 190040621200982

PAUTA: 27/10/2010

JULGADO: 27/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE LIMA
ADVOGADO : EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. EMANUEL CARDOSO PEREIRA, pela impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a segurança e julgando prejudicado o agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de outubro de 2010

Carolina Vêras
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.165 - DF (2010/0062050-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA. DECRETOS 3.035/1999 E 3.669/2000. VOTO-VISTA NO SENTIDO DE ACOMPANHAR O RELATOR A FIM DE DENEGAR A SEGURANÇA.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Lima contra ato do Ministro de Estado da Educação, que instaurou processo administrativo disciplinar, por meio da Portaria 155/2010, com objetivo de apurar supostas irregularidades na execução de convênios firmados entre a UnB e o Instituto Universitas (OSCIPI).

O impetrante defende, em síntese, que: a) o Ministro de Estado da Educação não possui competência para determinar a instauração de processo administrativo contra o impetrante, mas somente contra dirigentes máximos de fundação ou autarquia vinculada ao Ministério da Educação; b) os Decretos 3.035/1999 e 3.669/2000 não autorizam o reconhecimento da competência da autoridade coatora para praticar o ato impugnado; c) a apuração das supostas irregularidades deve observar o art. 143, § 3º, da Lei 8.112/1990; d) o ato ilegal ofende a autonomia administrativa das Fundações Educacionais. Requer a concessão da segurança para reconhecer a incompetência da autoridade coatora para constituir comissão de processo administrativo disciplinar contra o impetrante.

A autoridade coatora prestou informações (e-STJ fls. 59/64).

O Ministério Público Federal opinou pelo denegação da segurança.

O ilustre Relator Ministro Humberto Martins votou no sentido da denegação da segurança, com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). COMISSÃO PERMANENTE. MEMBROS DESIGNADOS PELO MINISTRO DO ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Discute-se no presente *mandamus* a suposta incompetência do Ministro de Estado da Educação para constituir comissão de Processo Administrativo Disciplinar contra servidor de Universidade Pública Federal.

2. A Lei n. 8.112, de 1990, em seu art. 141, inciso I, declara ser da competência do Presidente da República a aplicação da penalidade de demissão de servidor; competência essa, contudo, delegável, como previsto no art. 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição da República, e nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei n. 200/67. Para essa finalidade foi editado o Decreto n. 3.035/1999.

3. Nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores, a competência para julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades poderá ser subdelegada pelo Ministro de Estado da Educação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos dirigentes das instituições federais de ensino vinculadas àquele Ministério (art. 1º, § 3º, do Decreto n. 3.035/1999).

4. Todavia, tal subdelegação não pode ser considerada como uma excludente de competência do Ministro de Estado da Educação. Se uma determinada competência pode ser delegada, automaticamente, esta poderá ser avocada, porquanto são dois institutos jurídicos conexos e de "mão dupla", em decorrência da própria disposição do princípio da hierarquia que estrutura a Administração Pública.

5. A competência do Ministro de Estado da Educação para a instauração de PAD resulta não só do Decreto n. 3.669/2000, mas também do Decreto n. 3.035/1999, uma vez que são dois regramentos normativos que não se colidem, pois o art. 1º daquele Decreto determina a delegação de competência do Ministro de Estado da Educação, mas sem prejuízo do disposto no Decreto n. 3.035/1999.

6. Desse modo, considerando que, por delegação de competência, cabe ao Ministro de Estado da Educação julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades contra servidores públicos, há que se concluir que também possui competência para instaurar o próprio PAD, não havendo, portanto, qualquer vício de incompetência na portaria ora atacada.

7. Não há nulidade por incompetência da autoridade para aplicar a penalidade, tendo em vista que o ato foi praticado no exercício de poder delegado expressamente pelo Presidente da República, nos termos do Decreto n. 3.035/99. Precedentes: MS 8.834/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 28.4.2003; MS 8.374/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 11.11.2002.

8. Ademais, no caso dos autos, a determinação para apuração da responsabilidade pelo Ministro de Estado da Educação se deu em razão do Relatório de Demandas Especiais da Secretaria de Controle Interno (Processo 00190.014992/2008-28). Assim, nos termos do art. 143, § 3º, da Lei n. 8.112/1990, cabe à autoridade que tiver ciência de irregularidade a apuração imediata dos fatos, que "*poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República [...]*".

9. À luz do princípio da autonomia universitária de que trata o art. 207 da Constituição da República, não há que se confundir a noção de autonomia com a de total independência da instituição de ensino, sendo forçoso concluir que a universidade não se tornou, em razão do referido princípio, ente absoluto, dotado da mais completa soberania.

Segurança denegada."

Em razão da especificidade do caso concreto, pedi vista dos autos.

É o relatório.

A pretensão mandamental também não merece acolhimento.

O impetrante sustenta a incompetência do Ministro de Estado da Educação para instaurar processo administrativo disciplinar, em razão da interpretação dos Decretos 3.035/1999 e 3.669/2000, respectivamente:

Decreto 3.035/1999

"Art. 1º Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos:

I - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores;

II - exonerar de ofício os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou converter a exoneração em demissão;

III - destituir ou converter a exoneração em destituição de cargo em comissão de integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, níveis 5 e 6, e de Chefe de Assessoria Parlamentar, código DAS-101.4;

IV - reintegrar ex-servidores em cumprimento de decisão judicial, transitada em julgado.

[...]

§ 3º A vedação de que trata o caput não se aplica à subdelegação de competência pelo Ministro de Estado da Educação aos dirigentes das instituições federais de ensino vinculadas àquele Ministério, nos termos da legislação aplicável. (Incluído pelo Decreto nº 6.097, de 2007)."

Decreto 3.669/2000:

"Art. 1º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Educação, vedada a subdelegação, sem prejuízo do disposto no Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, para:

I - constituir comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, destinada a apurar irregularidades relativas a atos de dirigentes máximos de fundação ou de autarquia vinculadas ao Ministério da Educação, inclusive de outros servidores dessas entidades quando conexos com aqueles;

II - julgar os processos administrativos em que sejam indiciados os servidores a que se refere o inciso anterior e aplicar as penalidades de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade de servidores, destituição ou conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão, observadas as demais disposições legais e regulamentares, especialmente a prévia e indispensável manifestação da Consultoria Jurídica."

Entretanto, a simples leitura dos textos legais transcritos permitem afirmar que é manifesta a competência do Ministro da Educação para determinar a apuração de irregularidades praticadas no âmbito de Universidade Pública Federal. Tampouco há falar em colisão ou incompatibilidade entre os textos normativos referidos, em razão da expressa ressalva contida no art. 1º do Decreto 3.669/2000.

A possibilidade de o Ministro da Educação delegar competência aos dirigentes de instituições federais de ensino para julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, prevista no art. 1º, § 3º, do Decreto 3.035/1999, não exclui a competência conferida diretamente ao Ministro de Estado pelo Presidente da República.

Ademais, é possível afirmar que se o Decreto 3.669/2000 delega competência ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro de Estado da Educação para julgar processos administrativos disciplinares e impor penalidades contra servidores públicos, é lícito concluir que também teria competência para instaurar o próprio procedimento administrativo disciplinar.

Nesse sentido, é o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 88/89):

"Não há como prosperar o argumento de que o Ministro do Estado da Educação é incompetente para instaurar o processo administrativo contra servidor de Fundação Pública, sob o argumento de que a parte final do art. 1º, inciso I do Decreto nº 3.669/2000 só confere a delegação ao Ministro do Estado da Educação para apurar supostas irregularidades praticadas por servidores se os fatos forem conexos com os praticados pelo dirigente máximo da instituição. Não pode prosperar tal posicionamento, repita-se, porque no caso vertente não se apuram possíveis irregularidades praticadas pelo Reitor da Fundação Universidade de Brasília -FUB.

Com arrimo no mesmo decreto manejado para fundamentar o recurso do recorrente, verifica-se da leitura do art. 1º, inciso II, que o Ministro do Estado da Educação tem competência para 'julgar os processos administrativos em que sejam indicados os servidores a que se refere o inciso anterior' e aplicar as penalidades de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade de servidores, destituição ou conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão, observadas as demais disposições legais e regulamentares, especialmente a prévia e indispensável manifestação da Consultoria Jurídica".

Nesse diapasão, resta demonstrado que o ora recorrente se ocupou demais do inciso I do mencionado Decreto, mas se olvidou da previsão disposta no inciso II, a qual não deixa dúvidas quanto à implícita competência do Ministro de Estado da Educação para instaurar procedimento administrativo disciplinar contra servidor de fundação ou de autarquia vinculadas ao Ministério da Educação, como acontece no caso em tela, no qual o recorrente é servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

O art. 1º do Decreto nº 6.129, de 20 de junho de 2007 (em anexo) determina o estabelecimento da vinculação das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista aos Ministérios e a outros órgãos da administração pública federal e, conforme o item XIII nº 2 da alínea 'h' do seu Anexo referido acima, a Fundação Universidade de Brasília -FUB está vinculada ao Ministério da Educação.

Ressalte-se que a legitimidade do Ministro de Estado da Educação para instaurar o PAD resulta não só do Decreto nº 3.669/2000, mas também do Decreto nº 3.035/99, vez que aquele Decreto, em seu art. 1º caput, determina a delegação de competência ao Ministro do Estado de Educação, mas sem prejuízo do disposto no Decreto 3.035/99.

Assim, em virtude de tal delegação de competência pode o Ministro de Estado da Educação julgar os processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades contra servidores públicos, assim é de se concluir que se pode julgar o PAD também pode determinar a sua instauração, pelo que inexistente direito líquido e certo do ora impetrante a anular a instauração do processo administrativo por suposto vício de incompetência da autoridade ora apontada como coatora."

Sobre o tema, o recente precedente desta Corte Superior:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ILEGALIDADES NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PAD. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. Apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*.

II. O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída e inequívoca como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

III. O processo administrativo disciplinar não foi acostado a estes autos em sua integralidade, havendo apenas o último volume do processo, que contém, entre outros documentos, o relatório conclusivo elaborado pela Comissão processante. Igualmente, não constam documentos relativos aos membros da Comissão, cuja composição é questionada.

IV. A possibilidade de o Ministro da Educação delegar competência aos dirigentes de instituições federais de ensino para julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, prevista no art. 1º, § 3º, do Decreto nº 3.035/1999, não exclui a competência conferida diretamente ao Ministro pelo Presidente da República.

V. O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar apenas implica nulidade do procedimento se restar demonstrado o prejuízo causado à defesa do servidor, o que não ocorreu no presente caso.

VI. Não se exige que o servidor faltoso e os membros da comissão processante pertençam ao mesmo quadro de pessoal, mas tão somente que os componentes da comissão sejam servidores estáveis no serviço público. Ademais, não se pode inferir ausência de isenção dos membros da comissão unicamente pelo fato de pertencerem ao órgão que conduziu as investigações, como pretendeu fazer valer o impetrante.

VII. Segurança denegada."

(MS 15.022/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 17.11.2011)

Por fim, não obstante o preceito constitucional previsto no art. 207 da Constituição Federal, o qual prevê a autonomia didático-científica das universidades, é necessário consignar que o exercício desta autonomia não pode ser absoluto.

Nesse mesmo sentido, a conclusão do Relator Ministro Humberto Martins ao afirmar que "não há que se confundir a noção de autonomia com a de total independência da instituição de ensino, sendo forçoso concluir que a universidade não se tomou, em razão do referido princípio, ente absoluto, dotado da mais completa soberania".

Assim, não ficou demonstrada qualquer ilegalidade apta a fundar a pretensão mandamental, uma vez que o ato apontado como ilegal foi praticado no estrito exercício do poder disciplinar.

Portanto, ACOMPANHAMENTO integralmente o voto do Relator Ministro Humberto Martins a fim de denegar a segurança.

É o voto..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0062050-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.165 / DF

Número Origem: 190040621200982

PAUTA: 23/11/2011

JULGADO: 08/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE LIMA
ADVOGADO : EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, denegou a segurança e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista), Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão (RISTJ, art. 162, § 2º).

Licenciado(a)(s) o(a)(s) Sr(a)(s). Ministro(a)(s) Arnaldo Esteves Lima,
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.